



Número: **0001249-15.2017.8.14.0037**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0001249-15.2017.8.14.0037**

Assuntos: **Auxílio-transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (APELANTE)	
MARIA JOCIRENE LOPES DE MELO (APELADO)	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
LUCIA BARBOSA COSTA (APELADO)	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
MARLYSON DA CRUZ FARIAS (APELADO)	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
NAZILMA LOBATO LEITAO (APELADO)	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
ROSANGELA BEZERRA OLIVEIRA (APELADO)	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
RONILDO DE SOUZA COSTA (APELADO)	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22649 62	27/09/2019 09:24	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001249-15.2017.8.14.0037

APELANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

APELADO: MARIA JOCIRENE LOPES DE MELO, LUCIA BARBOSA COSTA, MARLYSON DA CRUZ FARIAS, NAZILMA LOBATO LEITAO, ROSANGELA BEZERRA OLIVEIRA, RONILDO DE SOUZA COSTA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. § 1º, DO ART. 14, DA LEI Nº 12.016/09. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. AUXÍLIO TRANSPORTE. ART. 93 DA LEI ORGÂNICA DE ORIXIMINÁ. ART. 58, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.116/99. IMPETRANTES RESIDENTES NA SEDE. ART. 25, §1º, INCISO I, DA LEI 9105/2017 (PLANO DIRETOR). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- 1- A sentença confere aos impetrantes o direito ao recebimento de auxílio transporte;
- 2- A sentença proferida em sede de mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Entendimento do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/09;
- 3- Atribuição de efeito suspensivo à apelação prejudicada ante o julgamento do mérito recursal;
- 4- A verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido deve se restringir ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelo autor, ou seja, se o pedido formulado tem correspondência, in abstracto, na lei;
- 5- Não há comprovação de que os impetrantes residam fora da sede do município como prescreve o art. 58, da Lei nº 6.116/99, haja vista as provas dos autos demonstrarem que os impetrantes residem na sede, nos termos do art. 25, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 9.105/2017 (Plano Diretor), o que descarta a hipótese de direito líquido e certo à segurança pretendida;



6- Recurso de apelação conhecido e provido. Em reexame, sentença reformada, nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Dar provimento ao recurso de apelação, para rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e reformar a sentença, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença reformada, nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 27ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 16/09/2019 a 23/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ** (Id. 980850, pág. 01/13) contra sentença (Id. 980849, pág. 01/07) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná, que, nos autos do mandado de segurança (proc. nº 0001249-15.2017.8.14.0037) concedeu a segurança e determinou que o impetrado proceda a inclusão, na folha de pagamento, da verba indenizatória de auxílio transporte, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos impetrantes.

O Município, em suas razões, suscita a preliminar de efeito suspensivo ao recurso, de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a matéria se encontra regulamentada na Lei Municipal nº 6.116/99 (RJU), que, em seu art. 58, determina o direito ao auxílio pleiteado àqueles que residem fora da sede municipal o que, no caso dos autos, os impetrantes não comprovam.



Requer a concessão de efeito suspensivo ao julgado e o reconhecimento da inadequação da via mandamental, com anulação do feito. No mérito, pugna pela reforma da decisão com denegação da segurança.

Certificada a não apresentação de contrarrazões (Id. 980850, pág. 16).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo provimento do recurso (Id. 1338219, pág. 01/07).

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Reexame Necessário – Mandado de segurança

A sentença vergastada foi prolatada em sede de mandado de segurança, logo é necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/09.

Conheço do reexame necessário e do recurso de apelação do Município. Passo à análise da matéria devolvida.

Preliminares

Efeito suspensivo

O apelante sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação, considerando a iminente lesão à economia pública, se permitida a execução provisória do julgado. Entendo, porém, que a análise deste pedido resta dispensável ante o julgamento do mérito do recurso.

Preliminar prejudicada.



Impossibilidade jurídica do pedido

O apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido inicial.

Não cabe razão ao apelante, neste ponto. Explico.

No dizer de Alexandre Freitas Câmara, os requisitos de provimento final, quais sejam, as condições da ação “*são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva a prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada ‘extinção anômala do processo’*” (in, Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 16ª Ed. Pag. 128).

Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, Cândido Dinamarco, leciona que “*o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação)*” – Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed. 2001, p. 298-299.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: “***A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.***”

Nessa toada, é certo que o ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se apresenta no caso.

O pedido dos impetrantes, ora apelados, é condizente com o ordenamento jurídico, pois estabelecido pela Lei Orgânica e regulamentado pelo art. 58, da Lei Municipal nº 6.116/99, de modo que passível de ponderação, o pleito, o que, de plano, afasta a pretensão preliminar, já que se mostra juridicamente possível o reclame em foco.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais e do STJ, com grifos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - O interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do direito invocado, hipótese configurada na presente demanda. - **A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza se no ordenamento jurídico vigente existir um veto à pretensão da parte autora, constituindo óbice intransponível à sua apreciação judicial e conseqüente pronunciamento de mérito. - Provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AC: 10110140017796001 MG, Relator: Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2015).**



STJ. Pedido. Possibilidade jurídica do pedido. Conceito. Precedente do STJ. CPC, arts. 267, VI e 286.

«A «possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional» (REsp 254.417/MG, DJ de 02/02/2009).

Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Mérito

Trata-se de recurso de apelação contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, com determinação de que o impetrado proceda a inclusão, na folha de pagamento, das verbas indenizatórias de auxílio transporte, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos impetrantes.

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Oriximiná estabelece:

(...)

Art. 93. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

A Lei nº 6.116/99, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Oriximiná, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, regulamenta a matéria, da seguinte forma:

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- Indenizações;

II- Gratificações;

III- III - Adicionais

(...)

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II – Diárias;

III - Auxílio Transporte.



(...)

Art. 58- O servidor que residir fora da sede municipal, fará jus ao auxílio transporte, calculado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento.

De acordo com o ordenamento jurídico, portanto, é cabível o pagamento de auxílio transporte, calculado no valor de 10% (dez por cento) do vencimento, ao servidor que residir fora da sede municipal. Portanto, cumpre verificar se os impetrantes, ora recorridos, residem ou não na sede do município.

A Lei Orgânica do Município de Oriximiná no caput do art. 8º estabelece que o município será composto pela cidade de Oriximiná, distritos e subdistritos. Por sua vez, o §5º, consignou que ficaria a cargo de lei municipal delimitar o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede no município de Oriximiná.

Art. 8º. O Município de Oriximiná, com área de 107.603.291 km², com as confrontações estabelecidas por lei, é composto pela cidade de Oriximiná, distritos e subdistritos tendo como categoria as vilas e povoados respectivamente.

(...)

§ 5º. **A lei municipal delimitará o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede** e dos povoados, bem como proverá as modificações que se fizerem necessárias com o decorrer do tempo, visando à expansão continuada dos serviços urbanos para a população do município.

Destarte, do dispositivo destacado, depreende-se que a sede do município de Oriximiná é composta pela zona urbana e zona de expansão urbana, as quais a Lei Orgânica determinou que fossem delimitadas pelo Plano Diretor, conforme inciso IV, do art. 162.

Art. 162. O plano diretor disporá, além de outros itens, sobre:

(...)

VI - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

Pois bem. O Plano Diretor Municipal, Lei 9.105/2017, por sua vez, no art. 25, §1º, inciso I, fixou os bairros que compõe a Zona de Urbanização Consolidada por áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura, que, conforme art. 8º, §5º, integra a sede do município recorrente.

Art. 25 O Macrozoneamento urbano tem o objetivo de retratar as áreas de acordo com suas vocações e aquelas que necessitem de programas, projetos e ações voltadas à efetividade do acesso à cidade como direito fundamental assumido neste Plano Diretor e Legislação urbanística local.



§1º Para os devidos fins deste macrozoneamento a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano disciplinará as normas de dimensão especial nas áreas urbanas do Município e considerará, nos mapas que acompanham os anexos desta lei, a posição provisória da divisão destas em zonas estratégicas, consideradas as seguintes:

I - Zona de Urbanização Consolidada - ZUCO, composta por áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura, nas quais a diretriz de ocupação é aproveitar os equipamentos públicos e a estrutura já instalada e ocupar os vazios urbanos e os lotes vagos. Esta zona abrange os seguintes bairros:

"Bairro novo" (Residencial Tia Ana)

- a) Centro;
- b) Cidade Nova;**
- c) Nossa Senhora das Graças;**
- d) Nossa Senhora de Fátima;
- e) Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;**
- f) Parte da Área Pastoral;
- g) Santa Luzia;
- h) Santa Terezinha;**
- i) Santíssimo Sacramento;**
- j) São José Operário;
- k) São Pedro;

Do acervo processual, constato [que os impetrantes residem nos bairros Cidade Novam N. S. das Graças, N. S. do Perpétuo Socorro, Santa Terezinha e Santíssimo Sacramento, os quais compõe a Zona de Urbanização Consolidada – ZUCO, que integra a Sede do Município de Oriximiná, conforme art. 25, §1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “e”, “h” e “i”, da Lei 9.105/2017.](#)

- Lucia Barbosa Costa: Bairro Santíssimo (id 98089, pág. 14);
- Maria Jocilene Lopes de Melo: Bairro Cidade Nova (id 980839, pág. 24);
- Marlyson da Cruz Farias. Bairro: N. S. Perpétuo Socorro (id 980840, pág. 2);
- Nazilma Lobato Leitão. Bairro: Santa Terezinha (id 980840 - Pág. 11);
- Rosângela Bezerra Oliveira. Bairro: Cidade Nova (id 980840, pág. 29);



Ronildo de Souza Costa. Bairro: N. S. das Graças (id 980841, pág. 1);

Nesse contexto, os impetrantes não comprovaram residir fora da sede do município, como prescreve o art. 58, da Lei nº 6.116/99, para que fizessem jus ao auxílio-transporte.

A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no artigo 1º, *verbis*:

Art. 1.º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo:

(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, RT, 30ª ed., pag. 38).

Nesse contexto, haja vista a legislação municipal garantir o auxílio-transporte aos servidores que residem fora da sede municipal e as provas colacionadas apontarem que os impetrantes residem na sede, e não fora dela, situação fática que não os enquadra na hipótese legal, o recurso deve ser provido para reformar a sentença e denegar a segurança.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Dou provimento a apelação, para rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e reformar a sentença, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença reformada, nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 27/09/2019

